
S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 74/2015 de 15 de Junho de 2015

Considerando que é objetivo do Governo Regional dos Açores a valorização do pescado, dando um sinal claro da importância que a Região atribui à prática de uma pesca sustentável, que respeite a natureza e a integridade dos ecossistemas, contribuindo para a conservação das unidades populacionais de peixes e, ao mesmo tempo, para a criação de condições de prosperidade e emprego no setor;

Considerando que a legislação referente aos tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais se encontra dispersa, e que o Governo Regional dos Açores decidiu consolidar todas as regras numa portaria única;

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do diploma supra citado refere que os condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecendo, nomeadamente, a interdição ou restrição do exercício da pesca por certos períodos, fixando também o tamanho ou peso mínimos de qualquer espécie marinha suscetível de captura.

O n.º 2 do artigo 34.º do referido diploma legal determina que para as espécies relativamente às quais não se encontrem fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária que se apliquem no Mar dos Açores aos apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa, ou embarcações regionais, poderão ser fixados por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Refere o n.º 3 do mesmo artigo 34.º que, para as espécies relativamente às quais estejam fixados tamanhos mínimos pela legislação comunitária que se apliquem no Mar dos Açores aos apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa, ou embarcações regionais, poderão ser fixados tamanhos mínimos mais restritos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe também o artigo 35.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana que tendo em conta as informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução dos recursos biológicos e ponderando as implicações económicas e sociais no setor da pesca, poderão ser constituídas, modificadas ou extintas, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, áreas ou períodos de interdição, ou restrições da pesca no Mar dos Açores para os apanhadores, pescadores submarinos, pescadores de costa ou embarcações regionais, onde se incluem os períodos de defeso.

Nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento

das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer por portaria regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos, incluindo a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies suscetíveis de captura, sem prejuízo das regras estabelecidas no âmbito das medidas técnicas de conservação e gestão dos recursos marinhos.

O artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, determina que a captura e o comércio de espécimes das populações selvagens de uma espécie marinha protegida que esteja sujeita a exploração comercial ou lúdica, incluindo peixes transzonais e altamente migradores, são regulados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.

O número 2 deste mesmo artigo 66.º dispõe que quando se revele necessário para a manutenção de um bom estado de conservação da espécie, a captura acessória de espécimes das populações selvagens de uma espécie marinha protegida no âmbito da exploração comercial ou lúdica de recursos haliêuticos é regulada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de pescas.

Dispõe ainda o n.º 5 do artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que, quando a espécie ocorra no interior de um sítio protegido, a regulação referida nos números anteriores rege-se por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas. No entanto, na sequência da alteração da orgânica do XI Governo Regional, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, o ambiente marinho encontra-se agora sob tutela da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, por força do disposto nas alíneas m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, conjugado com a alínea a) do n.º 7 do artigo 16.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho.

Sem prejuízo das disposições regulamentares comunitárias em vigor, relativas a tamanhos mínimos e períodos de defeso, existe o propósito de reunir num único diploma legal as normas regionais relativas a estes condicionamentos. Assim, foi também eliminada a referência ao tamanho mínimo previsto para a espécie *Palinurus elephas* (lagosta), em virtude de existir uma disposição comunitária que o prevê.

A presente portaria procede assim à fixação de tamanhos mínimos e períodos de defeso não definidos em legislação comunitária e que são necessários implementar considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão.

Foram ouvidas as associações representativas do sector da pesca, assim como o Conselho Regional das Pescas, reunido no dia 30 de abril de 2015.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º e artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, o artigo 66.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, conjugado com as alíneas alínea m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, com a alínea a) do n.º 7 do artigo 16.º, do Decreto

Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho e alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso fixados por regulamentação comunitária, designadamente os relativos a outras espécies, ou referentes às espécies no âmbito da presente portaria, mas que sejam mais restritivos.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3.º

Tamanhos mínimos

1 – Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

2 – Para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

Artigo 4.º

Margens de tolerância

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de congro, boca-negra, lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:

- a) De congro com tamanhos inferiores a 1.100 mm ou 2.600 g;
- b) De boca-negra com tamanhos inferiores a 230 mm ou 220 g.

- c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;
- d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

Artigo 5.º

Períodos de defeso

1 – São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.

2 - Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

Artigo 6.º

Disposições adicionais relativas à pesca lúdica

1 – Sem prejuízo do período de defeso referido no anexo II da presente portaria, excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau) no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no anexo I da presente portaria.

2 – O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Assinada em 11 de junho de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I

Tamanhos mínimos

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
<i>Peixes</i>		
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	180 mm
Boca-negra	<i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i>	250 mm ou 250 g
Boga	<i>Boops boops</i>	150 mm
Congro / Safio	<i>Conger conger</i>	1.330 mm ou 5 kg
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	300 mm ou 400 g
Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	200 mm
Raia	<i>Raja spp. e Leucoraja spp.</i>	520 mm
Salema	<i>Sarpa salpa</i>	180 mm
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	150 mm
Sargo	<i>Diplodus spp.</i>	150 mm
Alfonsim e Imperador	<i>Beryx spp.</i>	250 g
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides latus</i>	170 mm
Santola	<i>Maja brachydactyla</i>	100 mm
<i>Moluscos</i>		
Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	50 mm
Lapa-mansa	<i>Patella candei gomesii</i>	30 mm

Anexo II

Períodos de defeso

Nome Comum	Nome científico	Período de defeso
<i>Peixes</i>		
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	15 de janeiro a 29 de fevereiro
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides arcturus</i>	1 de maio a 31 de agosto
Cavaco-anão	<i>Scyllarides latus</i>	
Lagosta	<i>Palinurus elephas</i>	1 de outubro a 31 de março
Santola	<i>Maja brachydactyla</i>	
<i>Moluscos</i>		

Amêijoá-bóá	<i>Ruditapes decussatus</i>	15 de maio a 15 de agosto
Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	1 de outubro a 30 de abril
Lapa-mansa	<i>Patella candei gomesii</i>	